



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500533-59.2024.8.26.0545, da Comarca de Pinhalzinho, em que é apelante/apelado GABRIEL DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para reduzir a pena para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36082 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1500533-59.2024.8.26.0545
COMARCA: PINHALZINHO
JUÍZO DE ORIGEM: VARA UNICA
APELANTE: GABRIEL DE CAMPOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame:** Gabriel de Campos foi condenado por tráfico de drogas e crime de trânsito, com penas de 02 anos e 11 meses de reclusão e 07 meses de detenção, respectivamente. A defesa apelou, alegando nulidade da busca pessoal e insuficiência probatória para condenação. II. **Questão em Discussão:** 2. (i) A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da busca pessoal realizada com base em denúncia anônima. (ii) Avaliar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de drogas. III. **Razões de Decidir:** 3. A busca pessoal foi considerada legal, respaldada por denúncia anônima especificada e confirmada por diligências policiais, conforme jurisprudência do STJ. 4. A materialidade e autoria do tráfico foram comprovadas por provas robustas, incluindo apreensão de drogas e mensagens telefônicas. A condição de usuário não exclui a responsabilidade pelo tráfico. IV. **Dispositivo e Tese:** 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantendo-se o regime inicial aberto e a conversão em restritivas de direitos. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal baseada em denúncia anônima especificada é legal. 2. A condição de usuário não exclui a responsabilidade pelo tráfico de drogas.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 282/291), acrescenta-se que **GABRIEL DE CAMPOS**, por infração ao artigo 33, §4º da lei nº

11.343/06 e ao artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, foi condenado às penas, respectivamente, de 02 anos e 11 meses de reclusão e 07 meses de detenção, no regime inicial aberto, além do pagamento de 291 diárias de multa.

Inconformado, apela (fls. 305/321) suscitando, a título preliminar, nulidade da busca pessoal efetuada, por ter sido baseada em denúncia anônima. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 325/328) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 336/339).

É o relato do necessário.

De início, rejeito a nulidade arguida pela n. Defesa.

A Defesa questiona o fato de ter sido a busca pessoal baseada em denúncia anônima, arguindo, por tal razão, a nulidade do feito.

Depreende-se do quanto coligido aos autos que os agentes públicos, após receberem denúncia a respeito de indivíduos que, valendo de uma motocicleta de cor prata, durante um evento, efetuavam a mercancia espúria, partiram em diligências, momento em que avistaram os indivíduos com as características indicadas. Neste momento, durante o acompanhamento, o réu passou a empreender fuga em alta velocidade, acabando por colidirem na sequência. Efetuada a abordagem, localizaram os estupefacientes no bolso do acusado.

Tem-se que a conduta policial não eivou de nulidade a ação penal e nem contaminou as provas produzidas, encontrando, aliás, amparo na jurisprudência do E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA CONFIRMADA POR DILIGÊNCIAS POLICIAIS. PLEITO DE

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE MERCANCIA ILÍCITA DE DROGAS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual a parte agravante pleiteava a nulidade da busca pessoal realizada sem fundada suspeita e a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para o crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). A defesa sustenta a ausência de elementos suficientes para a condenação por tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita; (ii) se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito de uso pessoal, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida (2,44g de cocaína).

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, a qual detalhava características do acusado (vestimenta e local onde se encontrava), sendo confirmada por diligências policiais. Tal procedimento configura exercício regular da atividade investigativa, inexistindo ilegalidade na ação policial.

4. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram demonstradas por provas robustas, incluindo a apreensão de porções individuais de entorpecentes (2,44g de cocaína) prontas para comercialização e mensagens obtidas mediante extração de dados telefônicos, que evidenciaram o envolvimento do recorrente

com atividades de mercancia ilícita e com o grupo criminoso Comando Vermelho.

5. A condição de usuário, ainda que admitida, não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, especialmente diante de elementos que indicam a destinação mercantil da droga apreendida, como a embalagem em porções individuais e a declaração do réu sobre a intenção de venda.

6. O pleito de desclassificação do crime de tráfico para uso próprio demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (AREsp 2732440/MT, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, julgado em 11/02/2025, DJEN 17/02/2025).

Dessa forma, nota-se que a busca efetuada se encontra justificada nas informações prévias e na apreensão de drogas, não havendo se falar em nulidade.

Além disso, consoante pontuado na r. sentença, “A fuga empreendida pelo réu, que foi por ele confessada, faz emergir a fundada suspeita de modo a legitimar toda a ação policial. Houve, portanto, evidente justa causa para a busca empreendida pela força policial. Em consequência, nenhuma nulidade existe no caso concreto a esse respeito”.

Rejeitada, pois, a matéria preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar ali indicadas, o irrogado trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 02 porções de maconha,

pesando aproximadamente 3,7 gramas, 37 pedras de crack, pesando aproximadamente 6,8 gramas, e 03 papелotes de cocaína, pesando aproximadamente 1,75 gramas. E, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar o réu trafegava em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de logradouros estreitos (“passando por diversos bairros até entrar em uma estrada de terra, onde veio a cair em um barranco”), ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas (festividade no local), gerando perigo de dano.

A materialidade delitiva ficou devidamente evidenciada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), bem como pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 204/209 e 256/258).

Na delegacia, o acusado optou por permanecer em silêncio. Sob o crivo do contraditório, negou a prática delitiva, aduzindo que *“foi comprar bebidas e deu duas voltas na praça fazendo manobras. Chegando próximo da academia recebeu ordem de parada, mas não o fez. Deu a volta perto da rodoviária dando fuga na cidade. Correu porque não tem carta e o veículo estava com o documento atrasado. Nada sabia a respeito das drogas que foram encontradas. Conhecia os policiais, pois já o abordaram duas vezes. Uma vez de moto no sítio e outra vez na cidade. Ele disse que quando pegasse o réu ele ia prender. Pelo Felipe nunca foi abordado. Não tem passagens pela justiça. Trabalha com batata como ajudante geral. Não é usuário. Saiu em alta velocidade quando lhe mandaram parar. Não tinha nada em seus bolsos. Nem foi revistado. Chegando no local lhe bateram”*.

O policial militar Rodrigo Jorge declarou, por sua vez, que, durante patrulhamento, havia um evento bastante movimentado, vindo *“um popular lhe informar ter visualizado dois indivíduos em uma moto prata que estariam praticando o tráfico próximo do local. Começaram um patrulhamento e avistaram dois indivíduos com as características e eles empreenderam fuga, quando perceberam a aproximação da equipe. Houve um acompanhamento até perto da*

área rural. Eles foram abordados e caíram. Com um deles foi encontrado o entorpecente. Havia 37 porções de crack e tinha um pouquinho de maconha, um pouco de cocaína, que eram 2 porções cada. Durante o acompanhamento o réu que dirigia a motocicleta deu uma volta na praça que estava com grande presença de crianças. Ele estava em alta velocidade e arrancaram bruscamente. O popular informou que viu as duas pessoas vendendo entorpecentes. O pote com as drogas foi encontrado em seu bolso. Informalmente eles negaram a posse da droga, dizendo terem sido agredidos. Eles foram apresentados no PS devido à queda. O réu e o garupa foram abordados por ele e seu companheiro ao mesmo tempo, pois eles haviam caído. A denúncia fez referência às características da moto e a existência de dois indivíduos. Acredita ter abordado o réu uma outra vez. Não foi encontrado dinheiro apenas o entorpecente que estaria, salvo engano, no bolso da blusa”.

Já a testemunha de defesa Gabriel narrou, que, no dia dos fatos, o réu estava em um churrasco e, quando acabou a cerveja, foi a ele incumbido a compra de mais bebidas. Disse que o acusado trabalha com máquina de batata e que a motocicleta que ele dirigia era própria. Referiu que o irrogado não é usuário de drogas e também não exercia a traficância. Asseverou que no local do churrasco havia somente família.

A testemunha de defesa Caio disse não ter presenciado a abordagem policial, suscitando que Gabriel estava no churrasco e não estava bebendo, vindo a sair para buscar bebidas. Alegou que o réu não é usuário e não vende drogas e que ninguém havia solicitado nada para ele.

Por sua vez, a testemunha de defesa Hevelyn aduziu ser amiga do réu e nada saber sobre os fatos, desconhecendo ser ele usuário de drogas. Disse não saber se alguém solicitou alguma coisa ao réu ou se ele é traficante, indicando que, no dia dos fatos, o irrogado teria se evadido do local quando viu a polícia, pois não tem habilitação e sua motocicleta estava com a documentação atrasada.

Essa a prova dos autos, por meio do qual o pleito absolutório não comporta acolhimento.

Os depoimentos dos agentes policiais ouvidos como testemunhas merecem crédito, posto que não existem elementos minimamente sérios que demonstrem que eles tenham desvirtuado a realidade para imputar ao apelante, falsamente, a prática delituosa.

Acerca do valor probante dos depoimentos de policiais, a jurisprudência predominante entende que constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. A prova oral, no caso os policiais, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento. Nesse contexto, e com maior razão, o E. STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo.

Neste sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES/VÍTIMAS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE ENCONTRA APOIO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

(...)

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de

policiais responsáveis pela perseguição e prisão do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (AgRg no REsp 1182716/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 21/03/2012)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE.

(...)

2. Ainda que assim não fosse, in casu, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo no depoimento dos policiais.

3. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido - no caso os policiais, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento.

4. Nesse contexto, e com maior razão, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo.

5. *Ordem denegada.* (HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)
(grifo nosso)

Denota-se, aliás, que competia ao acusado a prova de suas alegações, consoante disciplina o artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu, não restando minimamente comprovado que um dos policiais responsáveis estaria tentando prejudicar o irrogado.

De outro tanto, também não convence as declarações das testemunhas de defesa, as quais, vale dizer, não apresentaram relatos harmônicos entre si, eis que, enquanto Gabriel disse que teria sido atribuído ao acusado a função de adquirir mais bebidas, Caio disse que o réu havia saído para comprar mais bebidas, apesar de não estar ingerindo a substância na ocasião, sem que ninguém lhe pedisse isso.

Outrossim, o fato de o réu estar em um evento momentos antes de sua abordagem não afasta e nem elide o mais da prova, porquanto dali saiu, estava na via pública com a motocicleta e, segundo reportado por populares, realizava o comércio espúrio, sendo que, ao ser abordado, foram localizados entorpecentes com ele.

Registre-se, ademais, que o crime de tráfico é classificado como de ação múltipla e, em consequência, é prescindível a visualização pelo policial de atos de venda ou entrega de drogas, bastando que qualquer dos núcleos do tipo penal do art. 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/06 estejam configurados, o que se verificou *in concreto*.

A prova, portanto, é robusta e autorizava a condenação pelo crime de tráfico de drogas, cabendo lembrar que é desnecessária a prova da mercancia para a condenação pela figura do tráfico de entorpecentes.

Com efeito, a quantidade de porções, ainda que diminuta, a forma de seu acondicionamento, ausente comprovação a respeito da sua origem, mais

a negativa de forma totalmente dissociada do conjunto probatório, denotam a destinação ao comércio ilegal.

De igual modo, também restou demonstrado o crime do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, conduta esta que, inclusive, foi admitida pelo increpado, pois o réu transitava com sua motocicleta, empinando-a e, em seguida, empreendeu fuga e acabou por colidir.

Assim é que os dados probatórios concatenados confirmam a finalidade mercantil do entorpecente. A prova, portanto, é robusta e autorizava a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Resta reexaminar a reprimenda fixada.

A básica do crime de tráfico de entorpecentes foi dosada em 1/6 acima do piso legal, exclusivamente em razão da variedade e nocividade de substâncias apreendidas, enquanto a pena-base do delito art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ocorre que, para o crime de tráfico de drogas, não obstante a natureza letal da cocaína (em pó ou em pedra), a quantidade apreendida não se mostrou exorbitante a ponto de ultrapassar as elementares da tipificação penal.

Nesse sentido, em precedente envolvendo a apreensão de quantidades ainda superiores ao caso em tela, sinalizou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 114,83 G DE COCAÍNA E 647,41 G DE MACONHA. ALEGAÇÃO DA ACUSAÇÃO DE QUE A QUANTIDADE DE DROGAS É SUFICIENTE PARA ELEVAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO.

1. A nocividade da droga é própria do tipo penal, pois, qualquer que seja, a substância entorpecente será prejudicial à sociedade, de

maneira geral. A quantidade de drogas não se mostra extremamente elevada para aumentar a pena-base, de modo que acertada a decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 682972/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Assim, deve a básica do crime de tráfico de drogas permanecer no piso legal.

Na segunda fase dosimétrica, para o delito de tráfico de drogas, ausentes agravante e a atenuante, enquanto, para o crime de trânsito, sobreveio aumento de 1/6 pela presença da agravante do art. 298, III do Código de Trânsito Brasileiro.

Na última etapa, incidiu o redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com redução de 1/2, o que comporta modificação para o patamar máximo de 2/3, diante da quantidade de entorpecentes (3,7 gramas de maconha, 6,8 gramas de crack e 1,75 gramas de cocaína).

Com isso, opera-se o reajuste da pena final do crime de tráfico de entorpecentes para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, no mínimo legal.

No mais, preservado o regime inicial aberto, assim como a conversão operada em duas restritivas de direitos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para reduzir a pena para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantida, no mais, a r. Sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator